



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 27/2014:

Ratifica o Acordo sobre a Liberalização, Promoção e Protecção Recíproca de Investimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Japão, assinado em Yokohama, Japão, a 1 de Junho de 2013.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 27/2014

de 10 de Junho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Liberalização, Promoção e Protecção Recíproca de Investimento com o Governo do Japão, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Liberalização, Promoção e Protecção Recíproca de Investimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Japão, assinado em Yokohama, Japão, a 1 de Junho de 2013, cuja versão autêntica em língua portuguesa, em anexo, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2. São igualmente ratificados dois anexos ao mesmo Acordo, sendo o Anexo I sobre Reservas às Medidas Referidas na alínea 1 do artigo 7 e Anexo II sobre Reservas às Medidas Referidas na alínea 2 do mesmo artigo 7 do Acordo, ambos, assinados no dia 1 de Junho de 2013.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Acordo Entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Japão sobre a Liberalização, Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Japão.

Desejando promover o investimento a fim de reforçar as relações económicas entre a República de Moçambique e o Japão (doravante referidos como Partes Contratantes);

Com o intuito de criar mais condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para maior investimento pelos investidores de uma Parte Contratante na área da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que um acordo sobre o tratamento a ser atribuído ao referido investimento irá estimular o fluxo do capital privado e relações económicas entre as Partes Contratantes;

Reconhecendo a crescente importância de liberalização progressivas de investimento para estimular a iniciativa dos investidores e promoção de prosperidade nas Partes Contratantes;

Reconhecendo que estes objectivos podem ser alcançados sem descuidar medidas de saúde, de segurança e ambientais de aplicação geral;

Reconhecendo a importância das relações de cooperação entre mão-de obra e gestão na promoção de investimento entre as Partes Contratantes; e

Tendo decidido concluir um Acordo atinente à liberalização, promoção e protecção recíproca de investimento;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os efeitos deste Acordo:

- a) O termo investimento significa todo tipo de activo detido ou controlado, directa ou indirectamente, por um investidor, incluindo:
 - i. Uma empresa e uma sucursal de uma empresa;
 - ii. Quotas, acções ou outras formas de participação de capital numa empresa, incluindo direitos daí decorrentes;
 - iii. Títulos. Obrigações de tesouro, empréstimos e outras formas de dívida, incluindo direitos daí decorrentes;

- iv. Direitos ao abrigo de contrato, incluindo contratos do tipo chave-na-mão, de construção, gestão, produção ou de partilha de receitas;
 - v. Reivindicação de valores e de qualquer execução ao abrigo de contrato com valor;
 - vi. Direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos autorais e direitos conexos, patentes e direitos relativos a modelos de utilidade, marcas comerciais, projectos industriais, projectos de circuitos integrados, novas variedades de plantas, nomes comerciais, indicações de fontes ou indicações geográficas e informações não divulgadas;
 - vii. Direitos conferidos nos termos de leis e regulamentos ou contratos, tais como concessões, licenças, autorizações e permissões, incluindo aqueles para a exploração, prospecção, operação e extracção de recursos naturais; e
 - viii. Quaisquer outros activos tangíveis e intangíveis, móveis e imóveis e quaisquer direitos conexos à propriedade, tais como concessões, hipoteca, ónus e penhora;
 - ix. Investimentos incluem os montantes gerados pelos investimentos, em particular, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e honorários. Uma mudança na forma em que os activos são investidos não afecta o seu carácter como um investimento.
- b) O termo investidor de uma Parte Contratante significa:
- i. Uma pessoa física com nacionalidade daquela Parte Contratante de acordo com as suas leis e regulamentos aplicáveis; ou
 - ii. Uma empresa daquela Parte Contratante, que procura efectuar, esteja a efectuar ou tenha efectuado investimentos na Área da outra Parte Contratante.
- c) Uma empresa é:
- i. Detida por um investidor se mais de cinquenta por cento (50%) do interesse do capital próprio é detido pelo investidor; e
 - ii. Controlada por um investidor se o investidor tem poder de nomear uma maioria dos seus administradores ou de outro modo de dirigir legalmente as suas acções;
- d) O termo empresa de uma Parte Contratante significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade, devidamente constituída ou organizada nos termos de leis e regulamentos aplicáveis daquela Parte Contratante, que seja para fins lucrativos como não, e quer seja detida ou controlada por privado ou governo, incluindo qualquer corporação, fundo, parceria, sociedade unipessoal, *joint-ventura*, associação, organização ou empresa.
- e) O termo actividades de investimentos significa estabelecimento, aquisição, expansão, operação, gestão, manutenção, uso, gozo e venda ou outras formas de alienação de investimento;
- f) O termo Área significa em relação a uma Parte Contratante i) o território daquela Parte Contratante, e ii) a zona económica exclusiva e o plataforma continental em relação à qual aquela Parte Contratante exerce direitos de soberania ou jurisdição de acordo com o direito internacional;
- g) O termo existente significa estar em vigor à data de entrada em vigor deste Acordo;

- h) O termo moeda livremente usável significa moeda usada livremente como definido nos artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional; e
- i) O termo o Acordo OMC, significa Acordo de Marrakesh que Estabelece a Organização Mundial do Comércio, concluído em marrakesh a 15 de Abril de 1994.

ARTIGO 2

Tratamento Nacional

1. Cada Parte Contratante deverá, na sua Área atribuir aos investidores da outra Parte Contratante e aos seus investimentos, tratamento não menos favorável que o tratamento atribuído em circunstâncias similares aos seus próprios investidores e aos seus investimentos com relação às actividades de investimento.

2. Parágrafo 1 não deverá ser interpretado para impedir uma Parte Contratante de adoptar ou manter uma medida que prescreve formalidades especiais em conexão com as actividades de investimento da outra Parte Contratante na sua Área, desde que as referidas formalidades especiais não prejudiquem a substância dos direitos dos referidos investidores ao abrigo deste Acordo.

ARTIGO 3

Tratamento da Nação Mais Favorecida

Cada Parte Contratante deverá na sua Área atribuir aos investidores da outra Parte Contratante e aos seus investimentos, tratamento não menos favorável que o tratamento atribuído em circunstância similares aos investidores de uma Parte Não Contratante e aos seus investimentos com relação às actividades de investimento.

ARTIGO 4

Tratamento Geral

1. Cada Parte Contratante deverá na sua Área atribuir aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento de acordo com o direito internacional, incluindo tratamento justo e equitativo e total protecção e segurança.

2. Cada Parte Contratante deverá cumprir qualquer obrigação em que ela possa ter entrado com relação aos investimentos e actividades de investimento dos investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Acesso aos Tribunais de Justiça

Cada Parte Contratante deverá na sua Área atribuir aos investidores da outra Parte Contratante e aos seus investimentos tratamento não menos favorável que o tratamento atribuído em circunstâncias similares aos investidores de uma Parte Não Contratante com relação ao acesso aos Tribunais de Justiça e tribunais e agências administrativas em todos os níveis de jurisdição, tanto na acção como na defesa dos direitos desses investidores.

ARTIGO 6

Proibição de Requisitos de Desempenho

1. Nenhuma Parte Contratante poderá impor ou executar nenhum dos seguintes requisitos, ou forçar qualquer cometimento ou compromisso, em conexão com as actividades de investimento de um investidor de uma Parte Contratante ou de uma Parte Não Contratante na sua Área:

- a) Exportar um certo nível ou percentagem de bens ou serviços;
- b) Alcançar um certo nível ou percentagem de conteúdo doméstico;

- c) Adquirir, usar ou dar preferência a bens produzidos ou serviços prestados na sua Área ou adquirir bens ou serviços de pessoas físicas ou jurídicas ou de qualquer outra entidade na sua Área;
- d) Relacionar de alguma forma o volume ou valor das importações ao volume ou valor das exportações ou ao montante das entradas cambiais associadas aos investimentos do investidor;
- e) Restringir vendas de bens ou serviços na sua Área que os investimentos do investidor produzem ou prestam, relacionado as referidas vendas de alguma forma ao volume ou valor das suas exportações ou de ganhos cambiais;
- f) Restringir exportações ou venda para exportação;
- g) Nomear, como executivo, gestores ou membros de conselhos de administração, indivíduos de alguma determinada nacionalidade;
- h) Transferir tecnologia, um processo de produção ou outros conhecimentos proprietários para uma pessoa física ou jurídica ou qualquer outra entidade na sua Área;

Nota: O requisito proibido ao abrigo desta subalínea, independentemente dos seus objectivos ou efeitos, deverá ser considerado como incluindo qualquer requisito, quer de forma expressa ou implícita, por uma Parte Contratante, não obstante de se ou não transferência de tecnologia, de um processo de produção ou de outros conhecimentos proprietários seja imposta ou executada por essa Parte Contratante, que o investidor ofereça ou aceite o seguinte:

i. Uma taxa ou montante de *royalty* ao abrigo de contrato de licenciamento abaixo de um certo nível; ou

ii. Um certo período de tempo tal como a vigência do contrato de licenciamento, em relação a qualquer contrato de licenciamento livremente celebrado entre o investidor e uma pessoa física ou jurídica ou qualquer outra entidade na sua Área. Um contrato de licenciamento referido nesta nota significa qualquer contrato de licenciamento referente a transferência de tecnologia, de um processo de produção ou de outros conhecimentos proprietários. Para evitar dúvidas, um contrato de licenciamento não inclui licenças para exploração, prospecção, operação e extracção de recursos naturais referidos na subalínea a) vii) do artigo 1.

- i) Situar as sedes do investidor destinadas à região específica ou ao mercado mundial na sua Área;
- j) Atingir um certo nível ou valor de pesquisa e desenvolvimento na sua Área; ou
- k) Fornecer um ou mais dos bens que o investidor produz ou serviços que o investidor presta a uma região específica ou ao mercado mundial, exclusivamente da sua Área.

2. Nenhuma das Partes Contratantes poderá condicionar o benefício ou continuação de benefício em conexão com as actividades de investimento de um investidor de uma Parte Contratante ou de uma Parte Não Contratante na sua Área, no cumprimento de algum dos seguintes requisitos:

- a) Alcançar um certo nível ou percentagem de conteúdo doméstico;
- b) Adquirir, usar ou dar preferência a bens produzidos ou serviços prestados na sua Área ou adquirir bens ou serviços de pessoas físicas ou jurídicas ou de qualquer outra entidade na sua Área;

- c) Relacionar de alguma forma o volume ou valor das importações ao volume ou valor das exportações ou ao montante das entradas cambiais associadas aos investimentos do investidor;
- d) Restringir vendas de bens ou serviço na sua Área que os investimentos do investidor produzem ou prestem, relacionado as referidas vendas de alguma forma ao volume ou valor das suas exportações ou de ganhos cambiais; ou
- e) Restringir exportações ou vendas para exportação.

3. a) Nada na alínea 2 será interpretado como impedindo uma Parte Contratante de condicionar o benefício ou continuação de benefício em conexão com as actividades de investimento de um investidor de uma Parte Contratante ou de uma Parte Não Contratante na sua Área, em cumprimento de um requisito de situar a produção, prestação de um serviço, treinamento ou atribuição de emprego aos trabalhadores, construção ou expansão de determinadas infra-estruturas ou realização de pesquisa e desenvolvimento na sua Área.

b) A subalínea 1 h) não se aplica quando:

i) o requisito é imposto ou o cometimento compromisso é executado por um tribunal, tribunal administrativo ou autoridade de concorrência para reparar uma alegada violação das lei de concorrência; ou

ii) o requisito é atinente á transferência de direitos de propriedade intelectual que é efectuado de forma não consistente com o Acordo sobre Aspectos Relacionados com os Direitos de Propriedade Intelectual no Anexo 1C do Acordo OMC (doravante referido como “o Acordo TRIPS”)

c) As subalíneas 2 a) e 2 b) não se aplicam aos requisitos impostos por uma Parte Contratante importadora em relação ao conteúdo de bens necessários para se qualificar para tarifas preferenciais ou quotas preferenciais.

4. As alíneas 1 e 2 não se aplicam a qualquer requisito outro senão o requisito definido naquelas alíneas.

ARTIGO 7

Medidas Desconformes

1. Artigos 2, 3 e 6 não aplicam a:

a) Qualquer medida existente desconforme que é mantida pelo seguinte, como definido no Inventário de cada Parte contratante no Anexo I:

- i) O governo central de um Parte Contratante; ou
- ii) Uma prefeitura do Japão ou uma província ou um município da República de Moçambique;

b) Qualquer medida existente desconforme que é mantida por governo local, outro senão uma prefeitura e uma província e município referidos na subalínea a) ii);

c) a continuação ou pronta renovação de qualquer medida desconforme referidas nas subalíneas a) e b); ou

d) Uma emenda ou modificação de qualquer medida desconforme referida nas subalíneas a) e b), desde que a emenda ou modificação não reduz a conformidade da medida tal como existia imediatamente antes da emenda ou modificação dos artigos 2, 3 e 6.

2. Artigos 2, 3 e 6 não se aplicam a qualquer medida que uma Parte Contratante adoptar ou manter em relação aos sectores, subsectores ou actividades definidas no Inventário no Anexo II.

ARTIGO 8

Transparência

1. Cada Parte contratante deverá prontamente publicar ou de outra forma tornar publicamente disponíveis, as suas leis, regulamentos, procedimentos administrativos e normas administrativas e decisões judiciais de aplicação e normas administrativas e decisões judiciais de aplicação geral, bem como acordos internacionais pertinentes a ou que afectem a implementação e aplicação deste Acordo.

2. Cada parte contratante deverá tornar publicamente disponíveis os nomes e endereços das autoridades competentes responsáveis pelas leis, regulamentos, procedimentos administrativos e normas administrativas de aplicação geral, referidas na alínea 1.

3. Cada parte Contratante deverá, a pedido da outra Parte Contratante, responder imediatamente a perguntas específicas e fornecer á outra Parte Contratante informações sobre as matérias referenciadas na alínea 1, incluindo as relativas a contrato que cada uma das Partes Contratantes celebrar em relação ao investimento.

4. As alíneas 1 e 3 não deverão ser interpretadas de forma a obrigar qualquer um das partes Contratantes a divulgar informações confidenciais, cuja divulgação impediria o cumprimento das leis e regulamentos, senão seja privacidade ou interesses comerciais legítimos.

ARTIGO 9

Procedimentos de Comentário Público

Cada Parte Contratante deverá, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis, esforçar-se em puramente menor, uma razoável oportunidade para comentários pelo público antes da adopção, emenda ou revogação de regulamentos de aplicação geral que afectem qualquer assunto coberto por este Acordo.

ARTIGO 10

Medidas Contra Corrupção

Cada Parte Contratante deverá assegurar que medidas e esforços sejam tomados com vista a prevenir e combater corrupção referente aos assuntos cobertos por este Acordo nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 11

Entrada, Permanência e Residência de Investidores

Cada Parte Contratante deverá, sujeito às suas leis e regulamentos aplicáveis atinentes á entrada, permanência e residência, permitir uma pessoa física com nacionalidade da outra Parte contratante e pessoal empregue e um executivo, um gestor e membros do conselho de administração de uma empresa da outra parte contratante entrar no território da primeira parte Contratante e permanecer nele com o objectivo de actividades de investimento.

ARTIGO 12

Expropriação e Compensação

1) Nenhuma das Partes Contratantes deverá expropriar ou nacionalizar investimentos na sua Área de investidores da outra Parte Contratante ou tomar qualquer medida equivalente á expropriação ou nacionalização (doravante referido como “expropriação”), salvo se:

- a) For para um fim público,
- b) For de forma não discriminatória;
- c) De acordo com o competente processo de lei e artigo 4.

2) A compensação deverá ser equivalente ao valor justo do mercado dos investimentos expropriados no momento quando a expropriação foi publicamente anunciada ou quando a expropriação ocorreu, seja qual for o primeiro. O valor justo do mercado não reflecte nenhuma mudança de valor que ocorrer por causa da expropriação se tornar publicamente conhecida mais cedo.

3) A compensação será paga sem atraso e deverá incluir juros a uma taxa comercialmente razoável, tendo em consideração o período de tempo até o momento do pagamento será efectivamente realizável e livremente transferível e deverá ser livremente convertível em moeda da parte Contratante dos investidores em causa e em moedas livremente usáveis ao câmbio do mercado prevalecente á data expropriação.

4) Sem prejuízo das disposições do artigo 17, os investidores afectados pela expropriação terão direito de acesso aos Tribunais Judiciais ou Tribunais ou agências administrativas da Parte Contratante que efectua a expropriação para procurar uma pronta revisão do caso dos investidores e o montante da compensação de acordo com os princípios definidos neste artigo.

ARTIGO 13

Protecção Contra Conflitos

1. Cada parte Contratante deverá atribuir aos investidores da outra Parte Contratante que tenham sofrido perdas ou danos relativamente aos seus investimentos na Área da Primeira parte Contratante devido a conflito armado ou estado de emergência, tal como revolução, insurreição, desordem civil ou qualquer outro evento similar na Área da primeira Parte Contratante, tratamento no que tange á restituição, indemnização, compensação ou qualquer outra forma de regularização, que seja menos favorável que o atribuído aos seus próprios investidores ou aos investidores de uma Parte Não Contratante, seja qual for mais favorável aos investidores da outra Parte Contratante.

2. Qualquer pagamento como meio de regularização referida na alínea 1 será efectivamente realizável, livremente transferível e livremente convertível à taxa do mercado cambial em moeda da parte contratante dos investidores em causa e em moeda livremente usável.

ARTIGO 14

Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou sua agência designada efectuar um pagamento a um investidor daquela Parte Contratante ao abrigo de uma indemnização, garantia, ou seguro, pertinente a um investimento do referido investidor na Área da outra Parte Contratante, esta última Parte Contratante deverá reconhecer a cessão á primeira Parte Contratante ou sua agência designada de qualquer direito ou reivindicação do referido investidor por conta do qual o referido pagamento é efectuado e deverá reconhecer o direito da última parte Contratante ou sua agência designada para exercer por força de sub-rogação de qualquer tal direito ou reivindicação até ao mesmo grau que o direito original ou reivindicação do investidor. No que se refere ao pagamento a ser efectuado á primeira Parte Contratante ou sua agência designada por força dessa cessão de direito ou reivindicação e a transferência do pagamento, as disposições dos artigos 12, 13 e 15 aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

ARTIGO 15

Transferências

1. Cada Parte Contratante deverá assegurar que todas as transferências relativas aos investimentos na sua Área de

um investidor da outra Parte Contratante poderão ser feitas livremente para dentro e fora da sua Área sem atraso. As referidas transferências incluem, particular, embora não exclusivamente:

- a) O capital inicial e montantes adicionais para manter ou aumentar investimentos;
- b) Lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, *royalties*, honorários e outros rendimentos correntes derivados de investimentos;
- c) Pagamentos efectuados ao abrigo de um contrato, incluindo pagamentos de créditos em conexão com investimentos;
- d) Proventos da venda parcial ou total ou liquidação de investimentos;
- e) Ganhos e remuneração de pessoal da outra Parte Contratante envolvido em actividades em conexão com investimentos na Área da primeira Parte Contratante;
- f) Pagamentos efectuados de acordo com os artigos 12 e 13; e
- g) Pagamentos efectuados para dirimir diferendos nos termos do artigo 17.

2. Cada Parte Contratante deverá assegurar ainda que as referidas transferências poderão ser efectuadas sem atraso em moeda livremente usual à taxa cambial do mercado em vigor à data da transferência.

3. Não obstante as alíneas 1 e 2, uma Parte Contratante poderá retardar ou impedir uma transferência através de aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé das suas leis e regulamentos pertinentes a:

- a) Falência, insolvência ou protecção dos direitos de credores;
- b) Emissão ou negociação de valores mobiliários;
- c) Ofensas criminais ou penais; ou
- d) Garantir o cumprimento de ordens ou julgamentos em acções adjudicatórias.

ARTIGO 16

Resolução de Diferença entre as Partes Contratantes

1. Cada Parte Contratante deverá prestar devida consideração e dar oportunidade adequada para consulta relativamente a declarações que a outra parte Contratada a poderá prestar com relação a qualquer matéria que afectar a implementação deste Acordo.

2. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes em relação à interpretação e aplicação deste Acordo, não satisfatoriamente ajustada por diplomacia, será referido a um conselho de arbitragem. O referido conselho de arbitragem será composto por três árbitros, com cada Parte Contratante a nomear um árbitro dentro de um período de trinta dias a partir da data de recepção por qualquer uma das Partes Contratantes da outra Parte Contratante de uma nota solicitando arbitragem da disputa, e o terceiro árbitro a ser acordado como Presidente pelos dois árbitros assim escolhidos dentro de um período adicional de trinta dias, desde o que o terceiro árbitro não seja nacional de qualquer uma das parte Contratantes.

3. Se o terceiro árbitro não for acordado entre os árbitros nomeados por cada uma das Partes Contratantes dentro do período adicional de trinta dias referido na alínea 2, as partes Contratantes solicitarão o presidente do Tribunal Internacional de Justiça para indicar o terceiro árbitro que não será um nacional de nenhuma das Partes contratantes.

4. Salvo acordo contrário entre as partes Contratantes, todas as submissões de documentos serão efectuadas e todas as audiências serão concluídas dentro de um período de seis meses da data de

selecção do terceiro árbitro e o conselho de arbitragem alcançará a sua decisão por uma maioria de votos dentro de dois meses da data submissão final dos documentos ou data de encerramento das audiências, seja qual for mais tarde. A referida decisão será final e vinculativa.

5. Cada Parte contratante suportará o custo do árbitro da sua escolha e sua representação no processo de arbitragem. O Custo do Presidente do Conselho de arbitragem no desempenho das suas funções e os restantes custos do conselho de arbitragem serão suportados em pé de igualdade pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 17

Resolução de Diferendos de Investimento entre uma Contratante e um Investidor da Outra Parte Contratante

1. Para os efeitos deste artigo, diferendo de investimento é uma disputa entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte contratante que tenha incorrido perdas ou danos por motivo de ou decorrente de uma alegada violação de qualquer obrigação da primeira Parte contratante ao abrigo deste Acordo em relação ao investidor da outra Parte Contratante ou seus investimentos na Área da primeira Parte Contratante.

2. Sujeito à subalínea 7 b), nada neste artigo será interpretado de forma a impedir um investidor que seja uma parte de um diferendo de investimento (doravante referido neste artigo como “investidor conflituante”) de procurar resolução administrativa ou judicial dentro da Área da Parte Contratante que é uma parte do diferendo de investimento (doravante referido neste artigo como “Artigo como conflituante”).

3. Qualquer diferendo de investimento deverá, tanto quanto possível, ser dirimido amigavelmente através de consultas entre o investidor conflituante e a Parte conflituante (doravante referidos neste artigo como “partes conflitantes”).

4. Se o diferendo do investimento não poder ser dirimido através de consultas dentro de um período de três meses da data em que o investidor conflituante solicitou por escrito à Parte conflituante poderá, sujeito à subalínea 7 a), submeter o diferendo de investimento às seguintes arbitragens internacionais:

- a) Arbitragem de acordo com a Convenção sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimento entre Estados e Nacionais de Outros Estados, de Washington a 18 de Março de 1965 (doravante referida neste artigo como “a Convenção ICSID”), desde que a Convenção ICSID esteja em vigor entre as Partes contratantes;
- b) Arbitragem ao abrigo das Normas Adicionais de Facilidade do Centro Internacional de Resolução de Diferendos de Investimento, desde que qualquer uma das Partes Contratantes, mas não ambas, seja uma Parte da Convenção ICDID;
- c) Arbitragem ao abrigo das Normas de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas o Direito Internacional do Comércio; e
- d) Se acordado com a Parte conflituante, qualquer arbitragem de acordo com outras normas de arbitragem.

5. Cada Parte Contratante pelo presente investimento consente a submissão de um diferendo de investimento por um investidor conflituante à arbitragem prevista na alínea 4 eleita pelo investidor conflituante.

6. Não obstante a alínea 5, nenhum diferendo de investimento poderá ser submetido à arbitragem prevista na alínea 4, se mais de três anos tiverem decorrido desde a data em que o investidor conflituante teve ou deveria ter tido, seja o que for mais cedo, conhecimento de que o investidor conflituante incorreu em perdas e danos referidos na alínea 1.

7. a) Na eventualidade de um diferendo de investimento ter sido submetido a tribunais de justiça judiciais, tribunais ou agências administrativas ou qualquer mecanismo vinculativo de resolução de diferendos, estabelecido ao das leis e regulamentos da Parte conflituante, qualquer arbitragem prevista na alínea 4 só poderá prosseguir se o investidor conflituante retirar, de acordo com as leis e regulamentos da Parte conflituante, suas reivindicações de recursos domésticos antes da tomada da decisão final.

a) Em caso de um diferendo de investimento tiver sido submetido para resolução ao abrigo de uma das arbitragens previstas na alínea 4, o mesmo diferendo de investimento não será submetido à resolução de tribunais de justiça, tribunais ou agências administrativas ou qualquer outro mecanismo de resolução vinculativa de diferendos, estabelecido ao abrigo das leis e regulamentos da parte conflituante.

8. O tribunal arbitral estabelecido ao abrigo da alínea 4 decidirá as questões em disputa de acordo com o presente Acordo e normas aplicáveis do direito internacional.

9. A Parte conflituante submeterá à outra Parte Contratante:

- a) Aviso escrito do diferendo de investimento submetido à arbitragem dentro de trinta (30) dias após a data em que o diferendo de investimento foi submetido, e
- b) Cópias de todas as alegações apresentadas na arbitragem.

10. A parte Contratante que não for Parte conflituante poderá, por aviso escrito às partes conflitantes, efectuar submissões ao tribunal sobre questão de interpretação deste Acordo.

11. O tribunal arbitral só poderá decidir:

- a) O julgamento se houve ou não violação pela Parte conflituante de qualquer obrigação ao abrigo deste Acordo com relação ao investidor conflituante e seus investimentos; e
- b) Uma ou ambas as seguintes reparações, apenas se tiver havido a referida violação:
 - i) Prejuízos monetários e juros aplicáveis; e
 - ii) Restituição de propriedade, neste caso a decisão deverá providenciar que a parte conflituante poderá pagar danos monetários e quaisquer juros aplicáveis, em vez de restituição.

O tribunal arbitral poderá também decidir sobre o custo e honorários de advogado de acordo com o presente Acordo e normas aplicáveis de arbitragem.

12. A Parte conflituante poderá disponibilizar todos os documentos ao público em tempo oportuno, incluindo uma decisão, submetida a, ou emitida por tribunal arbitral estabelecido ao abrigo da alínea 4, sujeito à revisão de:

- a) Informações comerciais confidenciais;
- b) Informações privilegiadas ou de outro modo protegidas de divulgação ao abrigo das leis aplicáveis e regulamentos de qualquer uma das Partes Contratante, e
- c) Informações que serão retidas nos termos das normas relevantes de arbitragem.

13. Salvo acordo contrário entre as partes conflitantes, a arbitragem terá lugar num país que seja parte da Convenção das Nações unidas sobre o reconhecimento e Aplicação das Decisões Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958 (doravante referido neste artigo como “a Convenção de Nova Iorque”).

14. A decisão tomada pelo tribunal arbitral será final e vinculativa entre as partes conflitantes. Esta decisão será executada de acordo com as leis aplicáveis e regulamentos bem como o direito internacional relevante, incluindo a Convenção

ICSID e a Convenção de Nova Iorque, no que concerne à execução de decisão em vigor no país onde tal execução se pretende implementar.

ARTIGO 18

Exceções Gerais e de Segurança

Sujeito ao requisito de tais medidas não sejam aplicadas por um Parte Contratante de uma forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável contra a outra parte Contratante, ou uma injustificável contra a outra Parte Contratante, ou uma restrição oculta nos investimentos dos investidores da Parte Contratante na Área da primeira Parte Contratante, nada neste Acordo, outro senão o artigo 13 será interpretado como impedindo a primeira Parte Contratante de adoptar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou de plantas,
- b) Necessárias para proteger a oral pública ou manter ordem pública, desde que excepção de ordem pública só poderá ser evocada onde houver uma ameaça genuína e suficientemente grave imposta a um dos interesses fundamentais da sociedade;
- c) Necessárias para garantir cumprimento das leis ou regulamentos que sejam inconsistentes com as disposições deste Acordo, incluindo aquelas relativas à:
 - i) Prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou tratamento do efeito de incumprimento contratual;
 - ii) Protecção da privacidade do indivíduo em relação ao processamento e disseminação de dados pessoais e protecção de confidencialidade de registos e contas pessoais; ou
 - iii) Segurança;
- d) Impostas para a protecção de tesouro nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e) Que ela considera necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança:
 - i) Tomadas em tempo de guerra ou conflito armado, ou outra emergência naquela Parte Contratante ou nas relações internacionais; ou
 - ii) Relativamente à implementação de políticas nacionais ou acordos internacionais respeitantes à não proliferação de armas, ou
- f) No cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

ARTIGO 19

Medidas Provisórias de Salvaguarda

1. Uma Parte Contratante poderá adoptar ou manter medidas não conforme às suas obrigações ao abrigo do artigo 2 relativamente a transacções de capitais transfronteiriço e artigo 15:

- a) Na eventualidade de grave balança de pagamentos e dificuldades financeiras externas ou sua ameaça; ou
- b) No caso em que, em circunstâncias excepcionais, a circulação de capital causa ou ameaça causar graves dificuldades para a gestão macroeconómica, em particular políticas monetárias e cambiais.

2. Medidas referidas à alínea 1:

- a) Serão consistentes com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional, desde que a Parte Contratante que toma as medidas seja parte dos referidos artigos;

- b) Não excedem aquelas necessárias para tratar das circunstâncias previstas na alínea 1;
- c) Sejam provisórias e eliminadas logo que as condições permitirem;
- d) Sejam imediatamente notificadas á outra Parte Contratante; e
- e) Evitem danos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra parte contratante.

3. Nada neste Acordo será considerado como alteração dos direitos adquiridos e obrigações assumidas por uma Parte Contratante como parte dos artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional.

ARTIGO 20

Mediadas Prudenciais

1. Não obstante quaisquer outras disposições deste Acordo, uma parte contratante não será impedida de tomar medidas relativas aos serviços financeiros por razões de prudência, incluindo medidas para a protecção de investidores, depositantes, detentores de apólice ou pessoas a quem um dever fiduciário é atribuído por uma empresa fornecedora de serviços financeiros, ou para assegurar a integridade e estabilidade do seu sistema financeiro.

2. Onde as medidas tomadas por uma parte Contratantes nos termos da alínea 1 não se conformam com o presente Acordo, não deverão ser usadas como meio de evitar as obrigações da parte contratante deste Acordo.

ARTIGO 21

Direitos de Propriedade Intelectual

1. As Partes Contratantes concederão e assegurarão uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual e promoverão eficiência e transparência no sistema de protecção de propriedade intelectual. Para o efeito, a Parte Contratante deverá prontamente consultar umas com as outras, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes. Dependendo dos resultados da consulta, cada Parte contratante deverá, de acordo como as suas leis e regulamentos aplicáveis, tomar medidas apropriadas para remover os factores que são reconhecidas como tendo efeitos negativos aos investimentos do investidor da outra Parte Contratante.

2. Nada neste Acordo afectará os direitos e obrigações da Parte contratante nos termos dos acordos multilaterais em relação á protecção dos direitos de propriedade intelectual.

3. Nada neste Acordo será interpretado de forma a obrigar qualquer uma das Partes Contratantes a estender aos investidores da outra Parte contratante e aos seus investimentos, tratamento atribuído aos investidores de uma parte não contratante e aos seus investimentos por força de acordos multilaterais em relação á protecção dos direitos de propriedade intelectual, de que a primeira Parte Contratante seja uma parte.

ARTIGO 22

Medidas de Tributação

1. Nada neste Acordo irá impor obrigações em relação a medidas tributárias, com a excepção de.

- a) Alínea 2 do artigo 4 aplica-se-á às medidas de tributação;
- b) Artigo 12 aplica-se-á até ao grau que as referidas medidas tributação envolvam expropriação como previsto na alínea 1 do artigo 12, e
- c) Artigo 16 e 17 aplica-se-ão a diferendos relativamente a medidas tributárias até ao grau coberto pelas subalíneas a) e b).

2. Nada neste Acordo afectará os direitos e obrigações de tributária. Na eventualidade de qualquer inconsistência convenção prevalecerá até ao grau que for inconsistente.

ARTIGO 23

Comité Conjunto

1. As Partes Contratantes estabelecerão um Comité conjunto (doravante designado “o Comité”) com vista a cumprir com os objectivos deste Acordo. As funções do Comité consistirão em:

- a) Discutir e rever a implementação e operação deste Acordo;
- b) Rever medidas desconformes mantidas, emendadas ou modificadas nos termos da alínea 1 do artigo 7 para o efeito de contribuir para a redução ou eliminação das referidas medidas desconformes,
- c) Discutir as medidas desconformes adoptadas ou mantidas nos termos da alínea 2 do artigo 2 do artigo 7 para o efeito de encorajar condições favoráveis aos investidores das partes contratantes;
- d) Trocar informações sobre e discutir matérias relacionadas com investimentos dentro do âmbito deste Acordo que se refere á melhoria do ambiente de investimento, e
- e) Discutir quaisquer outras matérias relacionadas com o presente Acordo.

2. O Comité poderá sempre que necessário, efectuar recomendações apropriadas por consenso ás Partes Contratantes para o funcionamento mais eficiente ou prossecução dos objectivos deste Acordo.

3. O Comité será composto por representantes das partes Contratantes. O Comité poderá, por mútuo consenso das Partes Contratantes, convidar representantes de entidades relevantes, outras os governos da partes Contratantes com conhecimentos técnicos e manter reuniões conjuntas com os sectores privados.

4. O Comité deverá determinar as suas próprias regras de procedimentos para exercer as suas funções.

5. O Comité poderá criar subcomités e delegar tarefas específicas a esses subcomités.

6. O Comité deverá reunir-se mediante pedido de qualquer uma das Partes contratantes.

ARTIGO 24

Medidas de Saúde, Segurança e Meio Ambiente e Normas Laborais

Cada Parte Contratante deverá coibir-se de encorajar investimentos de investidores da outra Parte Contratante ou de uma parte não Contratante, relaxando as suas medidas de saúde, segurança e meio ambiente, ou por baixar as suas normas laborais. Para o efeito, cada Parte Contratante não deverá renunciar ou de outro modo derrogar dessas medidas ou normas como um encorajamento para o estabelecimento, aquisição ou expansão na sua Área de investimento por investidores da outra Parte Contratantes ou de uma parte Não Contratante.

ARTIGO 25

Denegação de Benefícios

1. Uma Parte Contratante poderá denegar os benefícios deste Acordo a um investidor da outra Parte Contratante que seja uma empresa da outra Parte contratante e seus investimentos se a empresa for detida ou controlada por um investidor de uma Parte não Contratante e a parte negadora;

- a) Não mantém relações diplomáticas com a parte não Contratante; ou

b) Adopta ou mantém medidas em relação á Parte Não Contratante que proibem transacções com a empresa ou que poderia ser violadas ou contornadas se os benefícios deste Acordo fossem atribuídas à empresa ou aos seus investimentos.

2. Sujeito à prévia notificação e consulta, uma Parte Contratante poderá negar os benefícios deste Acordo a um investidor da outra parte contratante que seja uma empresa da outra parte contratante e seus investimentos se a empresa for detida ou controlada por um investidor de uma parte não Contratante e a empresa não tenha nenhuma actividades comerciais de vulto na Área da outra Parte Contratante.

ARTIGO 26

Epígrafes

As epígrafes dos artigos deste Acordo são insertas por conveniência de apenas referência e não afectarão a interpretação deste Acordo.

ARTIGO 27

Disposições Finais

1. O Presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de troca de notas diplomáticas, informando um ao outro que os seus respectivos procedimentos necessários para a entrada em vigor deste Acordo tenham sido concluídos. Manter-se-á em vigor por período de dez anos após a sua entrada em vigor e continuará a vigorar, salvo se rescindido como previsto na alínea 3.

2. Este Acordo também se aplicará a todos os investimentos de investidores de qualquer uma das Parte Contratantes adquiridos na Área da outra parte Contratante de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis da outra Parte Contratante antes da entrada em vigor deste Acordo.

3. Uma Parte Contratante poderá, através de um aviso com antecedência de um ano, por escrito á outra Parte Contratante, rescindir o presente Acordo no final do período inicial de dez anos ou a qualquer momento posteriormente.

4. Em relação aos investimentos adquiridos antes da data de rescisão deste Acordo, as disposições deste Acordo continuarão em vigor por um período de dez anos da data de rescisão deste Acordo.

5. Este não se aplica ás reivindicações decorrentes de eventos que ocorreram anteriormente á sua entrada em vigor.

EM TESTEMUNHO, os abaixo-assinados, sendo devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Yokohama, nesta data de 1 de Junho de 2013, em duplicado nas línguas Portuguesa, Japonesa e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em casos de divergência de interpretação, o texto em língua Inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*.

Pelo Governo do Japão, *Ilegível*.

ANEXO I

Reservas ás medidas referidas na alínea 1 do artigo 7

1. O Inventário de uma Parte Contratante estabelece, nos termos da alínea 1 do artigo 7, as reservas tomadas por essa parte Contratante com relação às medidas existentes que não se conforme com as obrigações impostas pelo:

- a) Artigo 2 (tratamento nacional);
- b) Artigo 3 (Tratamento da Nação Mais favorecida); ou
- c) Artigo 6 (Proibição de requisitos de desempenho).

2. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:

- a) Sector refere-se ao sector geral em que a reserva é feita;
- b) “Subsector” refere-se ao sector específico em que a reserva é feita;
- c) “Classificação de Indústria” refere-se, onde aplicável, e apenas para efeitos de transparência, à actividade coberta pela reserva de acordo com os códigos nacionais e internacionais de classificação de indústria;
- d) “Tipo de reserva” especifica as obrigações referidas na alínea 1 para a qual a reserva é feita;
- e) “Nível do Governo” indica o nível do governo que mantém a medida para a qual a reserva é feita;
- f) “Medidas” identifica as leis, regulamentos ou outras medidas existentes para os quais a reserva é feita. Uma medida citada no elemento “Medidas”.
 - i) Significa a medida que se torna emendada, continuada ou reservada à data de entrada em vigor deste Acordo; e
 - ii) Inclui qualquer medida subordinada, adoptada ou mantida, sob a autoridade de e consistente com a medida; e
- g) “Descrição” define, em relação às obrigações referidas na alínea 1, os aspectos desconformes das medidas existentes para as quais a reserva é feita.

3. Na interpretação de uma reserva, todos os elementos da reserva serão considerados. Uma reserva será interpretada á luz das disposições relevantes deste Acordo contra as quais a reserva é feita. O elemento “medidas prevalecerá sobre todos os outros elementos.

4. Para os efeitos deste Anexo, “JSIC” significa “Japan Standard Industrial Classification – Padrão Japonês de Classificação Industrial” definida pelo Ministério dos Assuntos Internos e Comunicações e revisto a 6 de Novembro de 2007.

Inventário da República de Moçambique

1 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte Marítimo Comercial
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Decreto n.º 35/2007, de 14 de Agosto, artigos 18 e 19
Descrição:	Apenas um armador moçambicano de um navio registado e com bandeira moçambicana de acordo com as leis e regulamentos de Moçambique poderá realizar actividades de transporte marítimo comercial de passageiros e carga entre portos moçambicanos ou dentro de um porto moçambicano com o navio.
2 Sector	Turismo
Subsector:	Parques de Campismo
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo central
Medidas:	Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto, artigo 27
Descrição:	Um parque de campismo privado só poderá ser explorado por um cidadão moçambicano ou uma empresa de capitais maioritariamente detidos por moçambicanos.
3 Sector:	Turismo
Subsector:	Jogos de Fortuna ou Azar
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, artigo 68
Descrição:	Não menos de 26% do capital da concessão de jogos de fortuna ou azar serão detidos por pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas. Não menos de 26% do capital da referida pessoa jurídica detendo o capital de uma concessão de jogos de fortuna ou azar serão detidos por pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas.
4 Sector:	Pescas
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, artigo 34
Descrição:	<p>1 A licença para uma embarcação estrangeira de pesca só é concedida às suas actividades piscatórias fora das águas territoriais da República de Moçambique.</p> <p>2 Licença para uma embarcação estrangeira de pesca poderá, excepcionalmente, ser concedida para as actividades piscatórias dentro das águas territoriais da República de Moçambique para (a) operações específicas pesca permitidas nos termos das leis e regulamentos da República de Moçambique ou b) experimentação e investigações.</p> <p>3 A licença para uma embarcação estrangeira de pesca é válida por período máximo de um (1) ano.</p> <p>4 A concessão de licença para uma embarcação estrangeira de pesca será reportada às autoridades marítimas e outras autoridades julgadas convenientes.</p>
5 Sector:	Terra
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)

Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, artigo 11
Descrição:	Uma pessoa física estrangeira poderá deter os direitos de uso e aproveitamento da terra, desde que esteja envolvido num projecto de investimento, devidamente aprovado de acordo com a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e que tenha sido residente na República de Moçambique por um período pelo menos de cinco (5) anos. Uma empresa estrangeira não poderá gozar do direito de uso e aproveitamento da terra.
6 Sector:	Mineração
Subsector:	Recursos Minerais
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, artigo 8 e 59
Descrição:	<p>1 Um título mineiro, que consiste em licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira e certificado mineiro, só poderá ser detido por uma pessoa moçambicana com capacidade jurídica que lhe permite executar operações permitidas ao abrigo do título.</p> <p>2 Um certificado de minas, que é um título mineiro apenas para exploração mineira em pequena escala só poderá ser concedido a uma pessoa física ou jurídica moçambicana estabelecida ou registada em Moçambique.</p>
7 Sector:	Mineração
Subsector:	Petróleo
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, artigo 9
Descrição:	Apenas uma pessoa jurídica moçambicana poderá ter um direito preferencial na atribuição de blocos.
8 Sector:	Serviço Financeiro
Subsector:	Seguros
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Tratamento da Nação Mais favorecida (artigo 3)
Medidas:	Governo Central
Descrição:	<p>Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto, artigo 16</p> <p>1 A autorização para o estabelecimento na República de Moçambique de uma sucursal de uma seguradora estrangeira poderá ser concedida se a mesma se enquadrar a critérios de oportunidade e conveniência, aferidos à luz dos interesses económicos, financeiros e de mercado da república de Moçambique.</p> <p>2 Uma seguradora estrangeira só poderá ser autorizada a operar em ramos e modalidades de seguro para os quais a respectiva seguradora se encontra autorizada no país onde a sua sede está registada.</p> <p>3 É condição necessária para que a aprovação seja concedida que a seguradora exerça efectivamente a sua actividade, no país onde a sua sede está registada há mais de cinco (5) anos e que esteja constituída sob forma de sociedade no país.</p>
9 Sector:	Defesa e Segurança
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei n.º 8/2007, de 30 de Abril, artigo 25

Descrição:	Licença para o uso e porte de armas de fogo só podem ser emitidas para cidadãos moçambicanos.
10 Sector:	Serviços de Segurança Privada
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de Requisitos de desempenho (artigo 6)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, artigo 5 e 6
Descrição:	<p>1. Administrador, director ou gerente de empresa de segurança privada deverá ser uma pessoa física que satisfaça as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Detentor de nacionalidade moçambicana; b) Residente na sede da empresa; c) Não tenha sido condenada por crime doloso, com sentença transitada em julgado, quer em tribunais moçambicanos ou estrangeiros, e d) Não exerça qualquer cargo de direcção nos serviços públicos. <p>2. A empresa de segurança privada em nome individual só poderá ser detida por cidadãos moçambicanos. Um investidor estrangeiro pode participar numa empresa de segurança privada em forma de sociedade comercial desde que o capital maioritário seja detido por pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas.</p>
11 Sector:	Meios de Comunicação social
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, artigo 6
Descrição:	Apenas instituições e associações moçambicanas, bem como cidadãos moçambicanos residentes na República de Moçambique em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, poderão ser proprietários de empresas jornalísticas. Não mais de vinte por cento do capital social da empresa jornalística poderão ser detidos por investidores estrangeiros. O termo “proprietários” significa pessoa física ou jurídica que detém não menos de oitenta por cento do capital social de uma empresa jornalística.

Inventário do Japão

1 Sector:	Agricultura, Silvicultura e Pescas (Direito de Criador de Plantas)
Subsector:	
Classificação de Indústria:	<p>JSIC 0119 Agricultura de culturas diversas</p> <p>JSIC 0243 Serviço de colheita de sementes de árvores e viveiros florestal</p> <p>JSIC 0413 Aquacultura de algas</p> <p>JSIC 0415 Aquacultura de sementes</p>
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Tratamento da Nação Mais favorecida (artigo 3)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei de Sementes e Mudanças Lei n.º 83 de 1998, artigo 10
Descrição:	<p>Uma pessoa estrangeira que não tenha nem domicílio e nem residência (sem local de negócios, no caso de uma pessoa jurídica) no Japão não pode gozar de direito de criador de plantas ou direitos conexos, salvo qualquer um dos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Onde o país de que a referida pessoa é nacional ou o país em que a referida pessoa tem domicílio ou residência (ou seu local de actividades, no caso de uma pessoa jurídica) é uma parte Contratante da Convenção Internacional de Protecção de Novas Variedades de Plantas de 2 de Dezembro de 1961, como Revista em Genebra a 10 de Novembro de 1972, a 23 de Outubro de 1978 e a 19 de Março de 1991;

- b) Onde o país de que a referida pessoa é nacional ou o país em que a referida pessoa tem domicílio ou residência (ou seu local de actividades, no caso de uma pessoa jurídica) é uma parte contratante da Convenção Internacional de protecção de Novas Variedades de Plantas de 2 de Dezembro de 1961, como revista em Genebra a 10 de Novembro de 1972, de 23 de Outubro de 1978 (doravante referido neste Anexo como “a Convenção UPOV de 1978”), ou num país em relação ao qual Japão aplicará a Convenção UPOV de 1978 de acordo como a alínea 2) do artigo 34 da Convenção UPOV de 1978 e estabelece ainda a protecção de géneros e espécies de plantas a que a variedade aplicada da pessoa pertence; ou
- c) Onde o país de que a pessoa é nacional presta protecção aos nacionais japoneses de variedades nas mesmas condições que os seus nacionais (incluindo um país que presta protecção aos nacionais japoneses nas mesmas condições que o Japão permite o gozo de direito dos criadores de plantas ou outros direitos conexos para os nacionais daquele país), e presta ainda protecção de géneros e espécies de plantas a que a variedade aplicada da pessoa pertence.

2 Sector:	Finanças
Subsector:	Comércio Bancário
Classificação de Indústria:	JSIC 622 Banco, com excepção de banco central JSIC 631 Instituições financeiras para pequenos negócios
Tipo de Reserva:	Tratamento nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei de Seguro de Depósito (Lei n.º 34 de 1971), artigo 2
Descrição:	O sistema de seguro de depósito apenas abrange instituições financeiras com sede dentro da jurisdição do Japão. O sistema de seguro de depósito não abrange depósitos efectuados nas sucursais dos bancos estrangeiros.
3 Sector:	Abastecimento de Calor
Subsector:	
Classificação de Indústria:	JSIC 3511 Abastecimento de Calor
Tipo de Reserva:	Tratamento nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de abastecimento de calor no Japão.
4 Sector:	Informações e Comunicações
Subsector:	Telecomunicações
Classificação de Indústria:	JSIC 3700 Sede envolvidas principalmente em operações de gestão JSIC 3711 Telecomunicações regionais com excepção de transmissão telefone com fio JSIC 3731 Serviços conexos às telecomunicações
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de Requisitos de desempenho (artigo 6)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei atene à Nippon Telegraph and Telephone Corporation (Lei n.º 85 de 1984), artigos 6 e 10
Descrição:	1. A Nippon Telegraph and Telephone Corporation poderá não registar o nome e endereço no seu registo de sócio se o agregado do rácio dos direitos a voto detidos directa e/ou indirectamente pelas pessoas previstas nas subalíneas a) a c) atingir ou ultrapassar um terço: <ul style="list-style-type: none"> a) Uma pessoa física que tenha nacionalidade japonesa; b) Um governo estrangeiro ou seu representante; e c) Uma pessoa Jurídica ou entidade estrangeira.

	2. Qualquer pessoa física sem a nacionalidade japonesa não poderá assumir o cargo de administrador ou auditor da <i>Nippon Telegraph and telephone e Nippon Telegraph and telephone East Corporation e nippon Telegraph and Telephone West Corporation</i> .
5 Sector:	Informações e Comunicações
Subsector:	Telecomunicações e Serviços de Internet
Classificação de Indústria:	JSIC 3711 Telecomunicações regionais com excepção de transmissão por telefone com fio JSIC 3712 Telecomunicação de longo curso JSIC 3719 Telecomunicações fixas miscelâneas JSIC 3721 Telecomunicações móveis JSIC 401 Serviços de internet
	Nota: As actividades abrangidas pela reserva sob JSIC 3711, 3712, 3719, 3721 ou 401 estão sujeitas á obrigações de registo nos termos do artigo 9 da lei de Telecomunicações Comerciais (Lei n.º 86 de 1984).
Tipo de Reserva:	Tratamento nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 28 de 1949), artigo 27 Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da lei cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de negócios de telecomunicações e serviços de Internet no Japão.
6 Sector:	Manufatura
Subsector:	Manufatura de Drogas e medicamentos
Classificação de Indústria:	JSIC 1653 Preparações Biológicas
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre Investimento Directo estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da lei Cambial e do comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de manufatura e preparações biológicas no Japão. Para maior certeza, “sector de manufatura e preparações biológicas” trata-se de actividades económicas num estabelecimento que produz principalmente vacinas, soro, toxóide, antitoxina e preparações similares aos produtos acima mencionados ou produtos de sangue.
7 Sector:	Manufatura
	Couro e manufatura de produtos de Couro JSIC 1189 Vestuário têxtil e acessórios, n.e.c. JSIC 1694 Geletina e adesivos JSIC 192 Calçado de borracha e plástico e seus derivados JSIC 2011 Curtimento de couro e acabamentos JSIC 2021 Produtos mecânicos de couro mecânico, excepto luvas e mitenes JSIC 2031 Stock e derivados para botas e sapatos JSIC 2041 Calçado de couro JSIC 2051 Luvas de couro e mitenes JSIC 2061 Malas JSIC 207 Bolsas e pequenas malas de couro JSIC 2081 peles JSIC 2099 Produtos diversos de couro JSIC 3253 Produtos desportivos e de atletismo
	Nota 1: As actividades abrangidas pela reserva sob JSIC 1189 ou 3253 estão reservadas à manufatura de couro e produtos de couro. Nota 2: As actividades abrangidas pela reserva sob JSIC 1694 estão reservadas à manufatura de cola animal (nikawa) e galatina.
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (Artigo 2)

Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Decreto sobre Investimento Directo estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de manufactura de couro e produtos de couro no Japão.
8 Sector:	Matérias relacionadas com a Nacionalidade de um Navio
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de requisitos de Desempenho (artigo 6)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei de Navio (Lei n.º 46 de 1899), artigo 1
Descrição:	A nacionalidade japonesa será atribuída a um navio armador seja um nacional japonês, ou uma companhia constituída ao abrigo da lei e regulamentos japoneses, da qual todos os representantes em número não inferior a dois terços do executivos na administração são de nacionalidade japonesa.
9 Sector:	Mineração
Subsector:	
Classificação de Indústria:	JSIC 05 Indústria mineira e extractiva de pedra e cascalho
Tipo de Reserva:	Tratamento nacional (Artigo)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei de minas (Lei n.º 289 de 1950), capítulos 2 e 3
Descrição:	Apenas um nacional japonês ou uma pessoa jurídica japonesa poderá ter direitos de mineração ou direitos de exploração mineira.
10 Sector:	Indústria de Petróleo
Subsector:	
Classificação de Indústria:	<p>SIC 053 Produção de Petróleo bruto e gás natural</p> <p>JSIC 1711 refinaria de Petróleo</p> <p>JSIC 1721 Lubrificantes, óleos e graxas (não feitas em refinarias de Petróleo)</p> <p>JSIC 1741 Materiais de pavimentação</p> <p>JSIC 1799 Diversos produtos de petróleo e carvão</p> <p>JSIC 4711 Armazenagem normal</p> <p>JSIC 4721 Armazenagem refrigerada</p> <p>JSIC 5331 Petróleo</p> <p>JSIC 6051 Bombas de gasolina (bombas de abastecimento de gasolina)</p> <p>JJIC 6052 Depósitos de combustível, excepto as bombas de abastecimento de gasolina</p> <p>JSIC 9299 Serviços comerciais diversos, n.e.c.</p> <p>Nota 1: As actividades abrangidas pela reserva sob JSIC1741, 1799, 4711, 4721 ou 6052 estão reservadas às actividades da indústria de petróleo.</p> <p>Nota 2: As actividades abrangidas pela reserva sob JSIC 9299 estão reservadas às actividades da indústria de gás de petróleo liquefeito.</p>
Tipo de Reserva:	Tratamento nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei cambial e do Comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre investimento Directo estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de petróleo no Japão. Todos os produtos químicos orgânicos como etileno, etileno glicol e policarbonatos estão fora do escopo da indústria de petróleo. Assim, notificação prévia ao abrigo da lei cambial e do Comércio externo não é necessária para investimentos na manufactura destes produtos.

11 Sector:	Agricultura, Silvicultura e Pescas e Pesca e serviços conexos (salvo pescas dentro das águas territoriais, águas do interior, zona económica exclusiva e da plataforma continental como previsto na reserva n.º 7 do inventário do Japão no Anexo II)
Subsector:	
Classificação de Indústria:	<p>JSIC 01 Agricultura</p> <p>JSIC 02 Silvicultura</p> <p>JSIC 03 Pescas, excepto</p> <p>JSIC 04 Aquacultura</p> <p>JSIC 6324 Cooperativas agrícolas</p> <p>JSIC 6325 Cooperativas de pescado e processamento do pescado</p> <p>JSIC 971 Associação de cooperativas de agricultura, silvicultura e pescas, n.e.c.</p>
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Nacional
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendem efectuar investimentos no sector de agricultura, silvicultura e pescas e serviços conexos (com excepção de pescas dentro das águas marítimas territoriais, águas do interior, zona económica exclusiva e da plataforma continental previstas na Reserva n.º 7 neste inventário no Anexo II) no Japão
12 Sector:	Serviços de Guardas de Segurança
Subsector:	
Classificação de Indústria:	JSIC 9231 Serviços de guarda
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre investimento Directo estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da lei cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos nos serviços de guarda de segurança no Japão.
13 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte aéreo
Classificação de Indústria:	<p>JSIC 4600 Sedes envolvidas principalmente nas operações de gestão</p> <p>JSIC 4611 Transporte aéreo</p>
Tipo de Reserva:	<p>Tratamento nacional (artigo 2)</p> <p>Tratamento da nação mais favorecida (artigo 3)</p> <p>Proibição de requisitos de desempenho artigo 6)</p>
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre investimento Directo estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3 Lei da Aeronáutica Civil (Lei n.º 231 de 1952), capítulos 7 e 8
Descrição:	<p>1. O requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimento no sector de negócios de transporte aéreo no Japão.</p> <p>2. Permissão do Ministério da Terra Infra- estruturas, Transporte e Turismo para negócios de transporte aéreo como transporte aéreo japonês não é concedida às seguintes pessoas físicas ou entidades que requeira a permissão:</p> <p><i>a)</i> Pessoas físicas sem nacionalidade japonesa;</p> <p><i>b)</i> País estrangeiro ou entidade pública estrangeira ou seu equivalente;</p> <p><i>c)</i> Pessoas jurídica ou outra entidade constituída ao abrigo das leis de qualquer país estrangeiro, e</p>

- d)* Uma pessoa jurídica representada por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas *a)*, *b)* ou *c)*; uma pessoa jurídica da qual mais de um terço dos membros do conselho de administração é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas na subalíneas *a)*, *b)* ou *c)*; ou pessoa jurídica da qual mais de um terço dos direitos de voto são detidos por pessoas físicas ou entidades referidas na subalíneas *a)*, *b)* ou *c)*.

Na eventualidade de um transportador aéreo caber numa pessoa física ou entidade referida nas subalíneas *a)* a *d)*, permissão perderá o seu efeito. As condições para a permissão também se aplicam a companhias, tais como sociedades mãe (“*holding companies*”), que detém controlo substancial sobre os transportadores aéreos.

3. Um transportador aéreo japonês ou companhias com substancial controlo sobre o referido transportador aéreo, tais como uma sociedade mãe, poderão rejeitar o pedido de uma pessoa física ou entidade como previsto nas subalíneas *a)* a *c)*, que detém investimentos de capital próprio nesses transportadores aéreos, para registar o seu nome e endereço no livro de registo dos sócios, na eventualidade de o referido transportador aéreo ou companhia couber em pessoa jurídica referenciada na subalínea *2 d)*, aceitando o pedido.

4. Transportadores aéreos estrangeiros deverão obter permissão do Ministério da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para realizarem os seus negócios de transporte aéreo.

5. Permissão do Ministro da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo é exigida para o uso de aeronave estrangeira para o transporte aéreo de passageiros ou de carga para e do Japão por remuneração.

6. Não poderá ser usada uma aeronave estrangeira para um voo entre pontos dentro do território japonês.

14 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte Aéreo
Classificação de Indústria:	JSIC 4600 Sede envolvidas principalmente nas operações de gestão JSIC 4621 Serviço de Aeronaves, excepto transporte
Tipo de Reserva:	Tratamento de requisitos de desempenho (artigo 6)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre Investimento Directo estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3 Lei da Aeronáutica Civil (Lei n.º 231 de 1952), Capítulo 7 e 8
Descrição:	1. O requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei Cambial e do Comércio externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de negócios de trabalho aéreo no Japão. <ul style="list-style-type: none"> <i>a)</i> Pessoa física sem nacionalidade japonesa; <i>b)</i> País estrangeiro ou entidade pública estrangeira ou seu equivalente; <i>c)</i> Pessoa jurídica ou outra entidade constituída ao abrigo das leis de um país estrangeiro; e <i>d)</i> Uma pessoa jurídica representada por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i>; uma pessoa jurídica da qual mais de um terço dos membros do conselho de administração é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i>; ou pessoas jurídicas da qual mais de um terço dos direitos de voto são detidos por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i>.

	<p>Na eventualidade de uma pessoa a conduzir negócios de trabalho aéreo caber numa pessoa física ou entidade referida nas subalíneas <i>a)</i>, <i>d)</i>, a permissão perderá o seu efeito. As condições para a permissão também se aplicam a companhias, tais como sociedades mãe (“<i>holding companies</i>”), que detém controlo substancial sobre a pessoa a conduzir negócios de trabalho aéreo.</p> <p>3. Não poderá ser usada uma aeronave estrangeira para um voo entre pontos dentro do território japonês.</p>
15 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte Aéreo (Registo de Aeronave no Registo Nacional)
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de requisitos de desempenho (artigo 6)
Nível do Governo:	Governos Central
Medidas:	Lei da Aeronáutica Civil (Lei n.º 231 de 1952), Capítulo 2,
Descrição:	<p>1. Uma aeronave detida por quaisquer das seguintes pessoas físicas ou entidades não poderá ser registada no Registo nacional:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a)</i> Pessoa física sem nacionalidade japonesa; <i>b)</i> País estrangeiro ou entidade pública estrangeira ou seu equivalente; <i>c)</i> Pessoa jurídica ou outra entidade constituída ao abrigo da lei de um país estrangeiro; e <i>d)</i> Uma pessoa jurídica representada por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i>; uma pessoa jurídica da qual mais de um terço dos membros do conselho de administração é constituída por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i>; ou pessoa jurídica da qual mais de um terço dos direitos de voto são detidos por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> ou <i>c)</i>. <p>2. Não poderá ser registada uma aeronave estrangeira no registo nacional.</p>
16 Sector:	Transporte
Subsector:	Negócios de Fretamento Transitário (excluindo negócios de fretamento transitário usando o transporte aéreo)
Classificação de Indústria:	JSIC 4441 Transporte de Fretamento de recolha e entrega
Tipo de Reserva:	JSIC 4821 Transporte de Fretamento de entrega, excepto o transporte de fretamento de recolha e entrega
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei sobre actividades de fretamento (Lei n.º 82 de 1989), Capítulo 2 a 4 Regulamento de aplicação da lei sobre actividades de fretamento (Diploma Ministerial do Ministério de Transportes n.º 20 de 1990)
Descrição:	<p>As seguintes pessoas físicas ou entidades devem ser registadas ou obter permissão ou aprovação do Ministro da terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para realizar negócios de fretamento transitário, usando o transporte internacional.</p> <p>O referido registo deverá ser efectuado ou a permissão ou aprovação concedida na base de reciprocidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a)</i> Pessoa física sem nacionalidade japonesa;
17 Sector:	Transporte
Subsector:	Negócios de fretamento transitário (apenas negócios de fretamento transitário usando o transporte aéreo)
Classificação de Indústria:	JSIC 4441 Transporte de fretamento de recolha e entrega JSIC 4821 Transporte de fretamento de entra, excepto o transporte de fretamento de recolha e entrega

Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Tratamento da Nação Mais Favorecida (artigo 3) Proibição de Requisitos de Desempenho (artigo 6)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei sobre Actividades de fretamento (Lei n.º 82 de 1989), Capítulo 2 a 4 Regulamento de aplicação da lei sobre Actividades de Fretamento (Diploma Ministerial do Ministério de Transporte n.º 20 de 1990)
Descrição:	1. As seguintes pessoas físicas ou entidades não deverão efectuar actividades de fretamento usando o transporte aéreo entre pontos dentro do território japonês. <ul style="list-style-type: none"> a) Pessoas física sem nacionalidade japonesa, b) País estrangeiro ou entidade pública estrangeira ou seu equivalente; c) Pessoa jurídica ou outra entidade constituída ao abrigo das leis de um país estrangeiro; e d) Uma pessoa jurídica representada por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas a), b) ou c); uma pessoa jurídica da qual mais de um terço dos membros do conselho de administração é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas a), b) ou c); ou pessoas jurídica da qual mais de um terço dos direitos de voto são detidos por pessoas físicas ou entidades referidas nas subalíneas a), b) ou c). <p>2. As pessoas físicas ou entidades referenciadas nas subalíneas 1 a) a d) devem ser registadas ou obter permissão ou aprovação do Ministério da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para realizar negócios de fretamento transitário, usando transporte aéreo internacional. O referido registo deverá ser efectuado ou a permissão ou aprovação concedida na base de reciprocidade.</p>
18 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte Ferroviário
Classificação de Indústria:	JSIC 421 Transporte Ferroviário
Tipo de Reserva:	JSIC 4851 Serviços de Infra-estruturas Ferroviários Tratamento nacional (Artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), Artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiro que pretendam efectuar investimentos no sector de transporte ferroviário no Japão. A manufactura de veículo ou peças e componentes para o sector de transporte ferroviário não está incluída no sector de transporte ferroviário. Assim, a notificação prévia ao abrigo da lei cambial e do Comércio Externo não é exigida para investimentos na manufactura deste produtos.
19 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte Rodoviário de passageiros
Classificação de Indústria:	JSIC 4311 Operadores de autocarros comuns
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional
Nível do Governo:	Governo Central

Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de autocarros no Japão. A manufactura de veículos ou peças e componentes para o sector de transporte de autocarros não está incluída no sector de transporte de autocarros. Assim, a notificação prévia ao abrigo da lei Cambial e do Comércio Externo não é exigida para os investimentos na manufactura destes produtos.
20 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte marítimo
Classificação de Indústria:	JSIC 452 Transporte de Cabotagem JSIC 453 Transporte marítimo no interior JSIC 4542 Locação de navio
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre investimento Directo estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de transporte no Japão. Para Mais certeza, “sector de transporte marítimo” refere-se ao sector de transporte no alto mar, de transporte de cabotagem (isto é, transporte marítimo entre portos dentro do território do Japão), de transporte nas águas do interior e de locação de navio de cabotagem. Entretanto, o sector de transporte marítimo do alto mar e locação de navios, excluindo a cabotagem, são isentos do requisito de notificação prévia.
21 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte marítimo
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei de Navios (Lei n.º 46 de 1899), artigo 3
Descrição:	Salvo especificação contrária nas lei e regulamentos do Japão, ou acordos internacionais dos quais o Japão seja uma parte, navios sem bandeiras japonesas são proibidos de entrar nos japoneses que não estejam abertos para o comércio externo e de transportar cargas ou passageiros entre pontos do território japonês.
22 Sector:	Águas e abastecimento de Água
Subsector:	
Classificação de Indústria:	JSIC 3611 Água para utilizadores finais, salvo utilizadores industriais
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2)
Nível do Governo:	Governo Central
Medidas:	Lei Cambial e do Comércio Externo (lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre Investimento directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3
Descrição:	O requisito de notificação prévia ao abrigo da lei Cambial e do Comércio Externo aplica-se aos investidores estrangeiros que pretendam efectuar investimentos no sector de águas e abastecimento de água no Japão.

Anexo II

Reservas às medidas referidas na alínea 2 do artigo 7

1. O Inventário de uma Parte contratante define, nos termos da alínea 2 do artigo 7, as reservas feitas por aquela Parte Contratante com relação a sectores específicos, subsectores ou actividades para os quais poderá manter medidas existente ou adoptar novas medidas mais restritivas que não se conformam com as obrigações impostas pelo:

- a) Artigo 2 (Tratamento nacional);
- b) Artigo 3 (Tratamento da Nação mais Favorecida); ou
- c) Artigo 6 (Proibição de requisitos de Desempenho).

2. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:

- a) “Sector” refere-se ao sector geral em que a reserva é feita;
- b) “Subsector” refere-se ao sector específico em que a reserva é feita,
- c) “Classificação de indústria” refere-se onde aplicável, e apenas para efeitos de transparência, à actividade

- coberta pela reserva de acordo com os códigos nacionais e internacionais de classificação de Indústria;
- d) “Tipo de Reserva” especifica as obrigações referidas na alínea 1 para a qual reserva é feita,
- e) “Descrição” estabelece o âmbito do sector, subsector ou actividades abrangidas pela reserva;
- f) “Medidas existentes” identifica, para efeitos de transparência, medidas existentes que se aplicam ao sector, subsector ou actividades abrangidas pela reserva.

3. Na interpretação de uma reserva, todos os elementos da reserva serão considerados. O elemento “Descrição” Prevalecerá sobre todos os outros elementos.

4. Para os efeitos deste Anexo, “JSIC” significa “Japan Standard Industrial Classification – Padrão Japonês de classificação Industrial” definida pelo Ministério dos Assuntos Internos e Comunicações e revisto a 6 de Novembro de 2007.

Inventário do Japão

1 Sector:	Todos os sectores
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de requisitos de desempenho (artigo 6)
Descrição:	Ao transferir ou alienar os seus interesses de capital ou activos de uma empresa estatal ou entidade governamental, o Japão reserva-se ao direito de: <ul style="list-style-type: none"> a) Proibir ou impor restrições à propriedade dos referidos interesses ou activos pelos investidores da República de Moçambique ou seus investimentos; b) Impor restrições na capacidade dos investidores da República de Moçambique ou seus investimentos como proprietários dos referidos interesses ou activos de controlar qualquer empresa resultante; ou c) Adoptar ou manter qualquer medida relativa à nacionalidade dos executivos, gestores ou membros do conselho de administração de qualquer empresa resultante.
Medidas existentes:	
3 Sector:	Todos os sectores
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Tratamento da Nação Mais Favorecida (artigo 3)
Descrição:	Tratamento Nacional e Tratamento da Nação mais favorecida poderão não ser atribuídos aos investidores da República Moçambique e aos seus investimentos com relação aos subsídios.
Medidas existentes:	
5 Sector:	Indústria de Armas e Explosivos
Subsector:	Indústria de Armas Indústria de Manufatura de Explosivos
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de Requisitos de desempenho (artigo 6)
Descrição:	O Japão reserva-se ao direito de adoptar ou manter qualquer medida relativa ao investimento no sector de armas e manufatura de explosivos.

Medidas existentes:	Lei Cambial e de Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigos 27 e 30 Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigos 3 e 5
6 Sector:	Energia
Subsector:	Indústria de serviço de Electricidade Indústria de serviço de gás Indústria de Energia Nuclear
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de Requisitos de Desempenho (artigo 6)
Descrição:	Japão reserva-se ao direito de adoptar ou manter qualquer medida relativa ao investimento no sector de energia constante do elemento “Subsector”.
Medidas existentes:	
7 Sector:	Pescas
Subsector:	Pescas dentro das Águas territoriais, águas do interior, zona económica exclusiva e plataforma continental.
Classificação de Indústria:	JSIC 031 Pescas Marinhas JSIC 032 Pescas nas águas do interior JSIC 041 Aquacultura marinha JSIC 042 Aquacultura nas águas do Interior JSIC 8093 Negócios Pesca
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Tratamento da nação mais favorecida (artigo 3) Proibição de requisitos de desempenho (artigo 6)
Descrição:	O Japão reserva-se ao direito de adoptar manter qualquer medida atinente ao investimento nas pescas nas águas territoriais, águas do interior, zona económica exclusiva e na plataforma continental do Japão. Para os efeitos Para os efeitos desta reserva, o termo “pescas” significa o trabalho de retirada e cultura de recursos aquáticos, incluindo as seguintes actividades piscatórias conexas: <ul style="list-style-type: none"> a) Investigação de recursos aquáticos sem retirar; b) Atracção de recursos aquáticos; c) Preservação e processamento do pescado; d) Transporte do pescado e produtos pesqueiros, e e) provisão de fornecimentos a outros navios usados para pesca.
Medidas existentes:	Lei Cambial e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), artigo 3 Lei que Regulamenta a Operação de Pesca por Estrangeiros (Lei n.º 60 de 1967), artigos 3, 4 e 6 Lei que atinente ao exercício dos direitos de soberania relativamente às pescas nas zonas económicas exclusivas (Lei n.º 76 de 1996), artigos 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14
8 Sector:	Informações e Comunicações
Subsector:	Sector de radiodifusão
Classificação de Indústria:	JSIC 380 Estabelecimentos envolvidos em actividades administrativas ou actividades económicas auxiliares JSIC 381 Difusão pública, excepto por cabo JSIC 382 Difusão do sector privado, excepto por cabo JSIC 383 Difusão por cabo
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Proibição de requisitos de desempenho (artigo 6)
Descrição:	O Japão reserva-se ao direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento no sector de difusão.
Medidas existentes:	Lei Cambial e do Comércio externo (Lei n.º 228 de 1949), artigo 27 Decreto sobre investimento directo estrangeiro (decreto n.º 261 de 1980), artigo 3 Lei de radiodifusão Lei n.º 131 de 1950), artigo 5 Lei da emissão radiofónica (Lei n.º 132 de 1950), artigos 93, 116, 125, 159 e 161

9 Sector:	Transacções sobre a terra.
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Tratamento da Nação mais favorecida (artigo 3)
Descrição:	Com relação á aquisição ou locação de propriedades de terra no Japão, proibições ou restrições poderão ser impostas por Decreto aos cidadãos estrangeiros ou pessoas jurídicas, onde cidadãos japoneses ou pessoas jurídicas japonesas são colocados sob proibições ou restrições idênticas e similares no país estrangeiro.
Medidas existentes:	Lei da terra para estrangeiros (Lei n.º 42 de 1925), artigo 1
10 Sector:	Execução da Lei Pública e Serviços Correccionais e Sociais.
Subsector:	
Classificação de Indústria:	
Tipo de Reserva:	Tratamento Nacional (artigo 2) Tratamento da nação mais favorecida (artigo 3) Proibição de requisitos de desempenho (artigo 6)
Descrição:	O Japão reserva-se ao direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente a execução pública da lei pública e ao investimento nos serviços correccionais e nos serviços sociais, tais como segurança ou seguro relativo a rendimento, segurança ou seguro social, providência social, ensino primário e secundário, formação pública, saúde e cuidados infantis.
Medidas existentes:	